



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13116.001207/2005-69
Recurso nº 155.977 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Exs.: 2002 a 2005
Acórdão nº 108-09.628
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente EXTRA ATACADÃO SECOS E MOLHADOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2005

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA 1º.CC Nº 02 - Não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF - ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar do fisco, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

PAF - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Foram rigorosamente observadas todas as disposições legais que norteiam o processo administrativo fiscal, tendo ocorrido regularmente a intimação do contribuinte, que, aliás, deu-se de forma pessoal. Não houve prejuízo para o contribuinte.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO I - LOCAL DA LAVRATURA - "SÚMULA 1º.CC Nº 6: É legítima a lavratura do auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte".

COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMO CONTADOR. SÚMULA 1º.CC Nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da

MP *[assinatura]* 1
①

escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

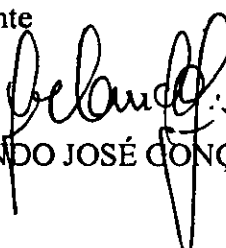
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXTRA ATACADÃO SECOS E MOLHADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


ORLANDO JOSÉ CONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado) e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA. Ausentes os Conselheiros, momentaneamente, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS e justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



Relatório

Trata-se de autuação de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2001 a 2004, levada a efeito pela fiscalização, em 26.09.05, exigindo-se o recolhimento do respectivo crédito tributário, tendo sido aplicada multa de ofício equivalente a 150%.

Ao tempo dessas verificações, por meio do cotejo entre os valores de receita e tributos federais a pagar escriturados nos Livros de Apuração do ICMS e no Livro Diário e os mesmos declarados à Secretaria da Receita Federal em DIPJ/DCTF, foi constatada a ocorrência de divergência entre os valores declarados e os valores escriturados.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 18/19, verificou-se que o interessado, no período entre 06/2001 e 12/2004, apurava e pagava somente cerca de 20% do valor realmente devido à Secretaria da Receita Federal, em princípio, e, por volta do segundo trimestre de 2002, reduziu esta fração para apenas 10%, em valores aproximados.

Inconformado com a imposição tributária, o interessado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 230/300, aduzindo a improcedência da autuação fiscal, por meio de extensa e, até mesmo, prolixa, dissertação sobre princípios constitucionais.

Diante da vastidão da argumentação expendida, há de ser destacados os seguintes itens:

- nulidade do auto de infração, em razão dos lançamentos terem sido feitos em sua totalidade, sem excluir a quantidade dos montantes já recolhidos;

- cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da isonomia, devido à ausência de notificação dos lançamentos, o que apenas ocorreu para efeitos de impugnação;

- lavratura do auto de infração fora de seu estabelecimento, como causa de nulidade do lançamento, vez que não houve no caso nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizam tal procedimento;

- ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por não ter sido lavrado auto de infração contra as outras empresas do mesmo ramo;

- ausência de intimações para esclarecimentos, em detrimento ao princípio do contraditório;

- vício do lançamento, caso os fiscais autuantes não tenham capacidade técnico-legal para realização de trabalhos privativos do contador, o qual deve ser habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

- a base de cálculo utilizado pela fiscalização afronta os conceitos de renda e de lucro como acréscimo patrimonial disponível – arts. 153, III e 195, I da CF, arts. 43 a 45, 109 a 110 do CTN;



- é inconstitucional e ilegal a limitação de compensação de 30 %, instituída pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, pelo art. 15 da Lei nº 9065/95 e pelo art. 31 da Lei nº 9.249/95;

- as Instruções Normativas que prevêm a obrigatoriedade de entrega da DCTF não encontram fundamento de validade em norma compatíveis com os princípios da legalidade e da indelegabilidade da competência tributária;

- a imposição de multas fiscais fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não-confisco, capacidade contributiva, legalidade tributária, irretroatividade, anterioridade, devendo haver um limite para tanto.

- inconstitucionalidade da correção monetária pela taxa SELIC;

- requer, por fim, a baixa em diligência para ser produzida prova contábil-fiscal por contador habilitado, "a fim de positivar a não-ocorrência do fato gerador real".

Em vista aos argumentos apresentados pelo contribuinte, a DRJ – Brasília/DF manifestou-se, em fls. 997/1061, nos termos seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004.

Ementa: OBRIGAÇÕES FISCAIS

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal têm competência legal para proceder ao exame dos livros e documentos da contabilidade dos contribuintes e realizar as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais.

LOCAL DA VERIFICAÇÃO DA FALTA

O local da verificação da falta não significa sempre o local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada, podendo ser o local da repartição ou qualquer outro que não o da sede do contribuinte.

CONSTITUCIONALIDADE

É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou inconstitucionalidade do comando legal. A análise de teses conta a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Lançamentos reflexos. Ao decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal do IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

Lançamento Procedente.



Em 21.12.06, o contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reproduzindo todas as alegações aduzidas em sua peça inicial de defesa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Ab initio, cumpre ressaltar que, dentre as inúmeras alegações invocadas pelo Recorrente, há aquelas que abordam as inconstitucionalidades de leis que supostamente despotencializam o lançamento tributário em questão, como, por exemplo, a afronta aos princípios constitucionais tributário, afronta aos conceitos de renda e de lucro como acréscimo patrimonial disponível, determinados pelos arts. 153, III e 195, I da CF, arts. 43 a 45, 109 a 110 do CTN; limitação de compensação de 30 %, instituída pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, pelo art. 15 da Lei nº 9065/95 e pelo art. 31 da Lei nº 9.249/95, ausência de fundamento para a obrigatoriedade de entrega da DCTF por meio de Instrução Normativa, multa com efeito confiscatório e utilização da SELIC como índice de correção monetária.

Referidas alegações de inconstitucionalidades, todavia, são inócuas, pois não compete aos órgãos julgadores de instância administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma legal, legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, por transbordar os limites de sua competência.

Nesse sentido, deve ser observada a Súmula nº 05 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

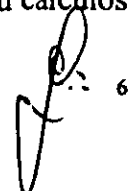
Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise isolada das demais arguições aventadas pelo Recorrente, conforme sintetizada no relatório acima.

No que tange à pretendida nulidade da atuação em razão dos lançamentos terem sido feitos em sua totalidade, sem exclusão dos montantes já recolhidos, imperioso seu afastamento, pois, conforme destacado pela decisão de 1ª Instância, “o lançamento foi de diferenças, assim não faz sentido a alegação”.

Corroborando este entendimento, destacam-se as afirmativas da fiscalização, apostas em seu Relatório Fiscal, segundo as quais “em anexo planilhas denominadas “Planilhas de Verificação” onde se visa a demonstrar os valores que foram omitidos nas DCTF e deixaram de ser recolhidos na forma de tributos federais” e “diferença entre os valores escriturados e não declarados/pagos.

Além disso, o Recorrente limitou-se a alegar a tributação do total devido sem o desconto dos valores já recolhidos, sem, contudo, demonstrar por meio de planilhas ou cálculos

 6

a inconsistência da apuração procedida pela fiscalização, ônus que lhe competia, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

Também não procede o apontado cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da isonomia, devido à suposta ausência de notificação dos lançamentos, uma vez que foram rigorosamente observadas todas as disposições legais que norteiam o processo administrativo fiscal, tendo ocorrido regularmente a intimação do contribuinte, que, aliás, deu-se pessoalmente, conforme se verifica da assinatura oposta pelo Sr. Francisco Jurandi de Castro Vieira, identificado como proprietário da Recorrente.

Acrescente-se, ainda, o fato da Recorrente ter apresentado sua impugnação de forma tempestiva, não havendo nenhum prejuízo capaz de ensejar a nulidade do lançamento ou o saneamento de qualquer irregularidade, consoante determinado pelo art. 60 do Decreto 70.235/72¹.

Em relação à pretensa nulidade do lançamento em razão da lavratura do auto de infração ter ocorrido fora de seu estabelecimento, sem que estivessem presentes quaisquer das hipóteses excepcionais que autorizam tal procedimento, reporto-me à Súmula aprovada por este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, que versa sobre o tema:

Súmula 1ª CC nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Do mesmo modo, por meio de entendimento sumulado, há de ser afastado o vício assinalado pela Recorrente consistente na exigência da habilitação profissional de contador para o fiscal autuante.

Eis o que dispõe a Súmula nº 8 deste 1º Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ª CC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Consequentemente, há de ser rejeitado o pedido da Recorrente de realização de diligência visando a produção de prova contábil-fiscal por contador habilitado, como já enfrentado pela d. autoridade julgadora "a quo", vez que dispensável pelas verificações comprovadas nestes autos, e provas em contrário, como também acima descrito, devem ser produzidas pela Recorrente, a bem da plena defesa dos seus interesse processual, nada havendo a reparar, neste sentido, quanto ao decidido.

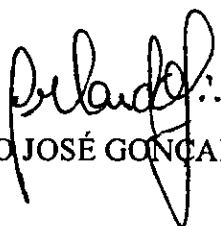
¹ Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

 7

Por essas razões acompanho a decisão de primeira instância, a qual também me reporto para bem fundamentar o presente voto, o que o faço no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 25 de junho de 2008.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO